XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

TALISSA TRUCCOLO REATO

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-661-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC teve como tema central dos debates "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", de modo que foi marcado pelo reencontro, pelo diálogo e pela troca de experiências, sobretudo após o período de restrições em decorrência da pandemia da COVID-19.

Os artigos apresentados no GT "Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I" foram produtivos e ensejaram a participação de pesquisadores de diversas regiões do país, propiciando um ambiente de debates proveitosos. O GT foi organizado em dois grandes blocos de apresentações e debates.

Em que pese o eixo comum seja Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, os artigos apresentados, abaixo publicados, envolvem proposições diversas. No primeiro bloco foi abordado o Constitucionalismo Digital, que é um conceito em construção, haja vista a necessidade de regulamentação tecnológica para garantir a proteção dos direitos humanos sob a égide constitucional.

Outrossim, sequencialmente se debateu a questão dos grupos vulneráveis e a atuação do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decorrência das determinações de planos de enfrentamento das adversidades enfrentadas pelas referidas populações, sobretudo durante da pandemia vivenciada.

No GT também foi referido o tema da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que esta é uma qualidade de cada ser humano que implica respeito pelo Estado e pela comunidade.

Além destas temáticas, explanou-se a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo, assunto de fundamental relevância para a afirmação da equidade de gênero, de modo que foram discutidos dados e como ampliar a participação feminina.

Ademais, houve diálogo acadêmico quanto ao assunto da aporofobia, isto é, repulsa aos pobres, um termo importante quanto se estuda a discriminação estrutural aos pobres no Brasil, que está – infelizmente – enraizada nos costumes e culturas.

Outro tema de fundamental relevância no GT diz respeito aos direitos da natureza, em especial quando se comparam as Constituições do Equador e da Bolívia, que possuem um nítido avanço em relação aos demais no que concerne ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

No final do bloco exordial foi aludida a questão da separação de poderes, inclusive na condição de conceito indeterminado, levando em consideração também o sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finda a primeira parte das exposições, iniciou-se o segundo bloco, no qual um dos temas abordados foi a violação indireta à Constituição Federal de 1988, ou seja, reflexa. Além disso, abordou-se a questão da democracia no Brasil e a possibilidade do referido país se tornar um Estado autocrático.

Além disso, trouxe-se ao debate a questão da transdisciplinaridade, de modo que se faz necessário pensar o mundo na diversidade. Também vale destacar a importância do estudo da transnacionalidade e da força normativa da Constituição, tópicos suscitados no GT, com ênfase para a reconfiguração estatal pós-pandemia.

Ainda, a fragilidade democrática foi explicada em versos, de modo muito interessante, unindo poesia e direito, o que é digno de apreço, já que nenhuma área de conhecimento sobrevive isoladamente. Além disso, destacam-se as pesquisas que enfatizam a relevância do diálogo entre as instituições, para fins de fortalecer o constitucionalismo.

Foi retratada a questão do direito à saúde e escassez, envolvendo direitos sociais, perspectiva econômica e a relevância de políticas públicas efetivas (e não restritivas), para fins de diluir a ampla desigualdade social que existe no Brasil, neste caso no que tange ao acesso à saúde.

Também foram promovidos debates finais envolvendo a recepção de normas pré-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a luta de garantias em face do abuso do poder do Estado (neste caso, retratou-se a exploração de riquezas naturais), a posição de Maquiavel e Spinoza no que diz respeito à liberdade e, por fim, a ampla necessidade de respeitar as instituições (que são as travas).

Isto posto, pode-se dizer que o GT foi deveras profícuo e importante, especialmente por envolver diversos tópicos tão caros e relevantes para refletir sobre Constituição, Teoria Constitucional e para a Democracia. Esperamos que a leitura das publicações seja tão proveitosa quanto foram os debates no Congresso em comento.

Atenciosamente,

Newton Cesar Pilau

Talissa Truccolo Reato

A RECONFIGURAÇÃO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO EM UM CENÁRIO PÓS-PANDEMIA

THE RECONFIGURATION OF THE CONTEMPORARY STATE IN A POST-PANDEMIC SCENARIO

Marcelo Adriam de Souza

Resumo

As principais demandas que impactam a vida em Sociedade não mais se restringem a aspectos isolados e em dimensões territoriais predefinidas, mas se interligam e se expandem globalmente, comprometendo a convivência social e as capacidades regulatórias de Estados e Constituições. O presente estudo tem por objetivo investigar formas de (re) conexão entre Estado, Sociedade e Constituição como forma de capacitá-los para o enfrentamento efetivo das demandas contemporâneas. O instrumental metodológico compreende a utilização da pesquisa bibliográfica com apoio no Método Dedutivo, concretizado por meio das técnicas do Referente, da Categoria e dos Conceitos Operacionais. Conclui-se por alinhar a urgência de se repensar adaptações necessárias às instituições que regem a vida em Sociedade, em especial o Estado e a Constituição. A reconfiguração das funções do Estado constitui um importante aspecto para que se possa fazer frente às demandas contemporâneas, capacitando-o como indutor do Bem Comum com base na concretização de Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Sociedade, Estado, Constituição, Direitos fundamentais, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The main demands that impact life in Society are no longer restricted to isolated aspects and predefined territorial dimensions, but are interconnected and expand globally, compromising social coexistence and the regulatory capacities of States and Constitutions. The present study aims to investigate ways of (re) connection between State, Society and Constitution as a way of enabling them to effectively face contemporary demands. The methodological instrument comprises the use of bibliographic research supported by the Deductive Method, implemented through the techniques of Referent, Category and Operational Concepts. It concludes by aligning the urgency of rethinking necessary adaptations to the institutions that govern life in Society, especially the State and the Constitution. The reconfiguration of the functions of the State constitutes an important aspect to be able to face the contemporary demands, enabling it as an inducer of the Common Good based on the realization of Fundamental Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Society, State, Constitution, Fundamental rights, Pandemic

Introdução

A pandemia de Covid-19, tornou ainda mais evidente que os atributos clássicos do Estado-nação parecem insuficientes para fornecer respostas às demandas contemporâneas. As principais demandas que impactam a vida em Sociedade[1] não mais se restringem a aspectos isolados e em dimensões territoriais predefinidas, mas se interligam e se expandem globalmente, a ponto de comprometer a convivência social e as capacidades regulatórias de Estados e Constituições.

Como os problemas não se restringem mais a limites físico-jurídicos, indispensável a articulação de mecanismos de adaptação do ente político-jurídico para minimamente cumprir suas funções. Estas, não somente restritas ao funcionamento da máquina administrativa, mas principalmente voltadas à proteção dos Direitos Fundamentais frente aos problemas globais e em torno pautas axiológicas comuns.[2]

Nessa medida, o objetivo central do presente estudo consiste em investigar possibilidades de (re) conexão do Estado com a Sociedade tendo por base a Constituição. Como objetivos específicos, pretende-se: a) identificar interconexões entre Estado, Sociedade e Constituição; b) analisar formas de reconexão entre as Instituições, propondo alternativas para melhor atingimento de suas finalidades.

Cabe explicitar que o Referente[3] para o presente estudo consiste em: "conhecimentos e reflexões úteis para a futura Tese de Doutoramento, cujo Tema é "A experiência transnacional da Pandemia de Covid-19 e o Estado de Direito Pós-

[1] Grafa-se a Categoria Sociedade com letra inicial maiúscula justamente para permitir o resgate da importância em relação à Categoria Estado. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte lição de Pasold: "[...] Sustento esta sugestão na seguinte lógica: se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e a mantenedora do Estado! **Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!**" (Idem, p. 179). (negrito no original).

[2] Compreende-se por pauta axiológica comum, como proposto por Paulo Cruz e Zenildo Bodnar, a Categoria abrangente de valores comuns à sustentabilidade das sociedades contemporâneas, como direitos humanos, proteção do meio ambiente, paz mundial, regulação econômico e financeira. (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. p. 9-10. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488 Acesso em 02.02.2022.

[3] Conforme ensinamentos de Cesar Luiz Pasold, compreende-se que o "**Referente é a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma Pesquisa**." (PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica. Teoria e prática. 14 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Emais, 2018, p. 69) (negrito no original).

Emergência". Ademais, a elaboração do presente Artigo Científico compõe etapa avaliativa da Disciplina Teoria do Estado e da Constituição[4], a qual objetiva produzir reflexões úteis à seguinte questão-chave: "qual a possível teoria para o devir do Estado (de hoje ao final do século XXI) e sua Constituição?"[5]

Para a investigação do tema proposto, o instrumental metodológico compreende a utilização da pesquisa bibliográfica com apoio no Método Dedutivo[6], concretizado por meio das técnicas do Referente, da Categoria[7] e dos Conceitos Operacionais[8]. Como ponto de partida, segue-se a hipótese de que o Estado contemporâneo – e, consequentemente sua Constituição – vem enfrentando transformações que expõem e acentuam a insuficiência das capacidades de regulação das situações da convivência social. Essa percepção poderá ser confirmada com a emergência da pandemia de Covid-19 e a necessidade de reconfiguração das capacidades do Estado e de sua Constituição, problematizando-as com as respostas da Ciência Jurídica para tratamento de problemas comuns às Sociedades contemporâneas.[9]

Em adendo, tendo como norte o postulado da Humildade Científica[10], oportuno observar que o estudo apresenta reflexões iniciais sobre aspectos relevantes para ampliação do conhecimento acerca do tema. Outrossim, almeja-se contribuir para futuras

[4] Conforme leciona Cesar Pasold, para que não se incida nos problemas de rebaixamento da qualidade da comunicação – e consequentemente do próprio empreendimento científico –, é fundamental explicitarmos os Motivos, os Objetivos e o Produto desejado com a ação científica. Para tanto, mostra-se indispensável responder com precisão às seguintes perguntas: Por quê? Para que? E o que? (PASOLD, Cesar Luiz; et OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Momento decisivo. Apresentação e Defesa de Trabalho Acadêmico**. 2. Ed. ver. atual. amp. Itajaí: Ebooks/PPCJ, 2017, p. 11-14).

[5] Conforme plano de ensino da Disciplina Teoria do Estado e da Constituição sob a titularidade e regência do Professor Doutor Cesar Luiz Pasold, item II, "b".

[6] "**Método é a forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados."** (Idem, p. 94) (negrito no original).

[7] Denomina-se Categoria a "[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia**". (Idem, p. 31) (negrito no original).

[8] Conceito Operacional é a definição estabelecida ou proposta para determinada palavra ou expressão, com a intenção de que seja aceita para os efeitos das ideias em exposição. (Idem, p. 43).

[9] Como marco histórico contemporâneo compreende-se a Sociedade do final do século XX (em especial a década de 90) e primeiras décadas do século XXI.

[10] Por Humildade Científica compreende-se a capacidade de percepção de nossas limitações frente ao conhecimento e ao universo, o que conduz à busca constante pela ampliação do aprendizado. (Idem, p. 24)

investigações mais abrangentes na perspectiva da Ciência[11] e, especificamente, da Ciência Jurídica.[12]

1 Sociedade, Estado e Constituição: conexões fundamentais.

Se se pensar que a lógica da vida em Sociedade politicamente organizada somente encontra sentido quando voltada ao cumprimento de objetivos comuns ao ser humano, especialmente no que toca ao interesse coletivo, como nos ensina Aristóteles[13], a convivência social harmônica sugere pautas de comportamento que podem e devem ser estimulados pelo Estado. Contudo, não se trata de aferir o grau de intensidade e sob quais bases deve-se considerar dita influência, mas sim em problematizar a participação do Estado e de sua Constituição enquanto instrumentos indutores de uma vida digna, seja em âmbito individual e/ou coletivo.

Essa participação, no que diz respeito à Sociedade, parece encontrar no Direito e, em especial na Constituição, enquanto ordenamento fundamental da vida social organizada, a fonte de ligação básica entre o Corpo Social e a organização política. Ou seja, em uma perspectiva concreta, a Categoria Constituição pode expressar o conteúdo jurídico e político que condensa os valores sociais tidos por basilares da convivência pública e também as pautas axiológicas comuns da humanidade em determinado espaço e período epocal.

Daí porque, avultam em importância os ensinamentos aristotélicos que interligam as noções de Estado e Sociedade, deixando claro que esta última consiste na associação dos seres humanos para a perseguição de objetivos e vantagens comuns. E,

---

[11] Consoante destaca Cesar Pasold, **"Ciência é a atividade de pesquisa vinculada a Objeto próprio, voltado para Objetivo(s) específico(s), operacionalizada através de Metodologia compatível ao respectivo Objeto e ao(s) seu(s) Objetivo(s) e comprometida com o desenvolvimento e a evolução do ser humano, na dimensão física e/ou na dimensão social e/ou na dimensão intelectual"**. (Idem, p. 71-72) (negrito no original).

[12] Entende-se por Ciência Jurídica a **"a atividade de pesquisa que tem como Objeto o Direito, como Objetivo principal a descrição e/ou prescrição sobre o Direito ou fração temática dele, acionada Metodologia que se compatibilize com o Objeto e o Objetivo e sob o compromisso da contribuição para a consecução da Justiça."** (Idem, p. 78) (negrito no original).

[13] "**Da Finalidade do Estado.** O homem é, por sua natureza, como dissemos desde o começo ao falarmos do governo doméstico e do dos escravos, um animal feito para a sociedade civil. Assim, mesmo que não tivéssemos necessidade uns dos outros, não deixaríamos de desejar viver juntos. Na verdade, o interesse comum também nos une, pois cada um aí encontra meios de viver melhor. Eis, portanto, o nosso fim principal, comum a todos e a cada um em particular". (Em negrito no original) (ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: La politique. P. 53).

nesse sentido, a organização política da Sociedade representa o que se denomina por Estado, formado para possibilitar o atingimento em maior grau possível dessas vantagens coletivas[14].

Essa perspectiva conduz ao *punctum dolens*[15] da presente investigação: *como restabelecer conexões reais do Estado e de sua Constituição com a Sociedade concreta, seja em suas demandas múltiplas e em constantes transformações de ordem material, seja em suas reconfigurações dimensionais?*

2 Clarificando o ponto sensível: transnacionalização das demandas coletivas e os sinais de desconexão entre as Instituições.

Se em um passado recente, a centralidade regulatória no Estado cumpria o objetivo de concentração em um ponto único e hierárquico, caracterizando-se pela unidade e plenitude, no atual estágio da convivência coletiva referida conformação parece assumir outras configurações. Com efeito, uma ótica mais apurada permite observar a existência de ordenamentos jurídicos policêntricos, cuja interseção fornece um panorama normativo muito diferente daquele edificado à época da sua concepção eminentemente estatal (PÉREZ LUÑO; 2012; p. 38).[16]

A esse respeito, visualiza-se a superação da conformação morfológica do Ordenamento Jurídico, não mais sendo suficientemente representado por uma estrutura piramidal, hierarquizada de normas jurídicas. A realidade normativa e jusfundamental contemporânea destaca as interconexões normativas provindas de múltiplos centros de poder, estatais e não estatais, nacionais, supranacionais e transnacionais.

---

[14] Idem, p. 1.

[15] Utiliza-se a expressão latina vertida à Língua Portuguesa como significando: o ponto sensível, objeto de maior preocupação. (**Dicionário latin-português** [livro eletrônico]: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Rev. Técnica Alexandre Hasegawa. São Paulo: Edipro, 2020).

[16] Segundo pontifica Pérez Luño: "A ´nomodinâmica kelseniana´ implicava, em definitivo, uma visão hierarquizada do ordenamento jurídico, que permitia explicar e conjugar suas três notas ou postulados básicos. A unidade, enquanto tal ordenamento concebe-se como uma entidade indivisa, compacta e inteira, cujo traço constitutivo identitário (validez) transmite-se a quantos elementos singulares (normas) a integram. A plenitude, quando essa estrutura sistemática em que o ordenamento consiste aparecia como um todo completo e fechado, que não admitia rachaduras, hiatos ou vazios, ou melhor, lacunas no centro desse conjunto normativo. A coerência, por sua vez, era também corolário dessa totalidade normativa hierarquizada e imbricada, cuja sistematicidade resultava inconciliável com qualquer tipo de contradições ou incompatibilidades (antinomias)". (PÉREZ LUNO, Antonio Enrique. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 36-37). (itálico no original).

Os pontos de conexão dessas manifestações normativas parecem estruturar-se em uma conformação que tende a ser melhor representada por uma rede ou conjunto de redes normativas. Trata-se de normas interconectadas e que interatuam para produção de efeitos concretos nos planos subnacional, nacional, supranacional e até global. Por exemplo, as normativas emanadas do Sistema ISO ou a própria *Lex Mercatoria*.

De outro lado, sabe-se que as grandes demandas que impactam a vida em Sociedade não mais se restringem a aspectos isolados e em dimensões territoriais predefinidas. Ao contrário, se interligam e se expandem globalmente, a ponto de comprometer as capacidades organizatórias de Estados e suas Constituições.

Por consequência, a pretensão de coerência e plenitude, em uma Sociedade que intensifica a complexidade de suas relações, parece não mais se amoldar à Constituição. Nessa medida, qualquer tarefa com esse objetivo pode ser interpretada mais como justificação inquestionada de resistência adaptativa do que propriamente nota característica dos sistemas jurídicos contemporâneos e das próprias manifestações sociais.

Analisando essa paradoxal constatação, pontua Pasold:

> No momento atual, muitos Estados demonstram um comportamento dicotômico ao responderem à Fonte Principal de seu Poder. De um lado, no plano do Discurso Legal, as Constituições consagram fórmulas, já referidas anteriormente, de correspondência do Poder do Estado à sua Fonte Principal, ou seja, à Sociedade; de outro, ocorrem realidades não correspondentes a isto. (2013, p. 44).[17]

A situação fica ainda mais inquietante ao se analisar situações em que o poder exercido por meio do Estado é substituído ou suplantado por forças políticas ou economicamente hegemônicas. Não raras vezes, observa-se a soberania popular sendo diluída em fontes internas ou externas que aparentam expandir sua capacidade de ação independentemente das balizas estabelecidas na Constituição. Ocorre, assim, visível

[17] A lógica paradoxal encontra-se disposta no discurso constitucional brasileiro atualmente vigente. Conforme inscrito no pórtico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição". No entanto, muito embora a dicção da norma constitucional conduza à interpretação de que a Sociedade é soberana, o que se verifica, na prática, são evidências concretas de uma soberania do Estado (criatura) e de outras fontes em relação à Sociedade (criadora).

desvirtuamento do interesse público, conflitando com o próprio fundamento da vida em Sociedade.

Um sinal concreto disso, parece estar sendo vivenciado com a pandemia de Covid-19. Sua emergência parece suplantar certas capacidades das instituições estatais e não estatais em seguir seu rumo original, deslocando ainda mais os centros de poder e exigindo respostas das Sociedades que não tem se apresentado suficientes para tratamento das demandas coletivas. Além do catastrófico volume de vidas ceifadas, gerou a paralisação de inúmeras atividades econômicas e, ao mesmo tempo, tornou ainda mais evidente acumulação de riqueza por alguns poucos agentes do Planeta.[18]

Nesse sentido, tudo indica que o alerta historicamente ativado não foi em vão, quando se profetizou o perigo de a Constituição escrita não corresponder ou deixar de corresponder à Constituição real. Há sinais evidentes de que os fatores reais de poder, em considerável medida, parecem comprometer a essência constitucional, enfraquecendo a capacidade de orientação dos comportamentos sociais (LASSALLE; 2001; p. 33).[19]

Esse aparente déficit de correspondência entre o discurso constitucional e sua concretização fática, acarreta disfunções na atuação do Estado, a ponto de repercutir na própria convivência social. Suas consequências, não se mostram de difícil percepção, sobretudo de modo mais recente no Brasil, pelos sucessivos processos de impedimento deflagrados em face de dirigentes da estrutural estatal.[20]

Em suma, se se observar as relações sociais e jurídicas que transpassam as fronteiras dos Estados, e, consequentemente, os limites de suas ordens jurídicas positivas, parece difícil pretender que a própria Ordem Constitucional seja plena e coerente. A coerência não parece ser a nota fundamental da Sociedade contemporânea, marcada por fluxos sociais, políticos e econômicos intensos advindos de múltiplos centros e, muitas

[18] A esse respeito, vide artigo científico intitulado "*Os desafios da construção e viabilização de um modelo de governança sustentável na Sociedade pós-pandemia"* (SOUZA, Marcelo Adriam de; MAZZITELLI, Maíra Martins Crespo. Os desafios da construção e viabilização de um modelo de governança sustentável na sociedade pós-pandemia. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, n. 11 – Florianópolis: EMais, 2021).

[19] É apropriado observar que não se está a assumir a conclusão de que os problemas constitucionais se restrinjam à expressão dos fatores reais de poder, mas de reconhecer que a sua capacidade normativa não deve deixar de considerar dita conformação, sob pena de não cumprir eficazmente seu papel de guia da Sociedade.

[20] *Impeachment* dos ex-Presidentes Fernando Collor de Mello e Dilma Rousseff.

vezes contraditórios, não raramente produtores de desigualdades e contradições, especialmente no âmbito socioeconômico.

Daí porque, surge a seguinte indagação: como reorganizar as capacidades regulatórias de Estados e Constituições, conjugando-as com a existência dessas fontes de poder infra ou extra-estatal e transnacional em ordem a guiar os comportamentos sociais?

3 Reconfigurando o cenário contemporâneo: o Estado e a Constituição como elementos indutores do Bem Comum.

Se se pensar na amplitude de valores comuns às Sociedades contemporâneas[21], pode-se partir para a assunção de certas funções que podem ser executadas pelo Estado, desde que legitimamente reconhecidas por sua Constituição. Sobretudo em um cenário de aceleração de transformação das relações sociais, essas funções devem ser pautadas por valores comuns à coletividade como, por exemplo, a promoção da Dignidade Humana.

No contexto contemporâneo, a essencialidade da convivência coletiva parece apontar para a promoção de capacidades que permitam o respeito da condição inerente ao ser humano enquanto titular de prerrogativas fundamentais. Trata-se da Dignidade da Pessoa Humana[22] que, segundo Sarlet, compreende:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001; p. 60)

Ao valorizar a promoção da participação ativa e corresponsável nos destinos da organização em comunidade, percebe-se a importância que a função estatal e sua Constituição reservam para o cumprimento dos compromissos assumidos com a

[21] Consoante exposto na nota número 5 supra.

[22] A Constituição do Brasil de 1988 acolhe a dignidade humana como fundamento da República, nos seguintes termos: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III – a dignidade da pessoa humana;"** (Grifou-se).

coletividade. Trata-se de compreender a Dignidade Humana a partir de um Sentido Social, implicando a prerrogativa da Sociedade proporcionar condições, diretamente, ou por meio de interposição estatal, aos indivíduos dela integrantes e que com ela interagem.[23]

Essa perspectiva pode representar a essência não somente da vontade de viver em Sociedade politicamente organizada, mas também de conviver sob a bússola da Norma Fundamental (Constituição). Tal concepção, contudo, para além de postular uma atitude meramente contemplativa (perspectiva passiva), parece sugerir um conjunto de comportamentos efetivos (perspectiva ativa), capazes de expressar um verdadeiro sentimento Constitucional e, por via de consequência, a assimilação de sua força normativa (HESSE, 1991, P. 11).[24]

Em juízo crítico, poder-se-ia pensar na força normativa da Sociedade, haja vista que seus variados segmentos, para além de destinatários, são os principais responsáveis por concretizar os elementos ordenadores do Estado e da própria ordem constitucional. A Constituição expressará sua força ativa desde que haja o compromisso efetivo da Sociedade em orientar suas condutas de acordo com a ordem constitucional estabelecida, na direção de uma vontade de Constituição.

A esse respeito, adverte Hesse:

> [...] Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo,

[23] À função limitadora da Dignidade Humana, adiciona-se uma ótica que se poderia designar por programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de eficácia, propugnando que o Estado deverá adotar como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

[24] Acerca da Força Normativa da Constituição, conjugando a força jurídica com a realidade social, pontua Hesse "[...] a Constituição contém, ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado. A questão que se apresenta diz respeito à força normativa da Constituição. [...] A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas". (HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 11-15)

> pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht)*, mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung).* (1991; p. 19).

Colocada a questão sob tal premissa, postula-se a assertiva de que o Corpo Social pode e deve fazer parte das realizações estatais. Dito de outro modo, como nos ensina Häberle (1997, p. 15) todo aquele que vive o contexto regulado por uma norma deve ser considerado intérprete dessa norma. Logo, não somente o Estado, por intermédio dos seus órgãos, agentes e entidades, mas principal e especialmente a Sociedade, por meio de seus mais variados segmentos, podem se fazer participantes ativos do processo de concretização da Constituição.

Ou seja, é possível imaginar que os diferentes segmentos da Sociedade podem e devem ser inseridos no processo de elaboração e concretização da norma constitucional. É com esse olhar que se permite pensar na capacidade não somente do indivíduo, mas de grupos sociais e instituições transnacionais, participarem não somente de modo passivo, mas também ativamente do processo de concretização constitucional.

No entanto, essa perspectiva não dispensa a progressiva abertura de canais de compartilhamento de ideias e proposições no processo de elaboração da norma constitucional. Em outras palavras, mostra-se fundamental que, não somente as forças da Sociedade, mas também do Estado, ativem pontos de conexão destinados a promover o diálogo entre diferentes atores e instituições sociais, nacionais, transnacionais, subnacionais, estatais e não estatais.

Nessa direção, tem-se a concepção proposta por Márcio Staffen:

> Como referencial comum, este novo lócus promove uma ruptura com a tradicional lógica dualista cidadãos - órgãos estatais para estabelecer conexões ramificadas e dispostas em fluxos variados, verticais ou horizontais, para, no mínimo, congregar indivíduos - órgãos estatais - agentes transnacionais nos processos de deliberação e ciência. Em verdade, potencializam-se os expedientes de global governance. (2020; p. 10)[25]

[25] STAFFEN, Márcio Ricardo. **COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da

Nos planos global e transnacional a Organização Mundial da Saúde e a própria União Europeia, constituem centros de influência e atuação no processo de formação e transformação das Constituições, sobretudo no contexto pandêmico. A esse respeito, basta um olhar mais apurado sobre as medidas de contenção da pandemia de Covid-19 e os debates sobre questões ainda sem consenso, como as Resoluções da ONU acerca das medidas de restrição sanitárias e, mais recentemente, acerca da instituição do Passaporte Sanitário.[26]

Por outro lado, para que haja a reconfiguração da função estatal enquanto indutora do interesse coletivo, é indispensável a reconexão do Estado com sua condição instrumental. Ou seja, é preciso considerar que a razão de existência legítima do ente político situa-se no atendimento de demandas da Sociedade. Com esse olhar, leciona Pasold:

> Se a condição instrumental do Estado advém do fato dele ser criação da Sociedade, ela se consolidará somente na serventia aos anseios sociais e justificar-se-á por uma conformação jurídica, dinâmica e conveniente na sua origem, e coerente com a sua utilidade para a Sociedade. (2013, p. 25).

Ou seja, a noção de Bem Comum entendido enquanto compromisso estabelecido pelo Estado em relação à Sociedade, pode ser caracterizada pelos "fatores propiciados pelo Estado com vistas ao bem-estar coletivo formando o patrimônio social e configurando o objetivo máximo da nação". (Pasold *apud* Mello, p. 26).

O Estado como indutor e promotor do desenvolvimento social parece abdicar dessa capacidade ou mesmo se tornar inimigo dela, na medida em que aparenta estimular atitudes e comportamentos contrários à implementação prática desses valores, anseios e metas. Portanto, o desprezo a essa dupla condição conduz à deturpação do Estado,

UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 Acesso em 09.09.2021.

[26] Por Passaporte Sanitário entende-se o dispositivo instituído com vistas a exigir e a certificar a não contaminação, a cura ou a imunização contra a Covid-19. Para um estudo sobre a instituição do passaporte sanitário enquanto manifestação concreta do Direito Transnacional e suas implicações para a cidadania, tem-se nosso artigo científico **Direito Transnacional e suas manifestações: a pandemia de Covid-19 e questão do Passaporte Sanitário. Promoção ou ameaça à cidadania?**, apresentado em 12 de setembro de 2021, à disciplina Direito e Transnacionalidade do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Univali (pendente de publicação).

cumprindo muito mais um papel opressivo e gerador de desigualdades do que propriamente indutor do interesse coletivo.[27]

A esse respeito, Pasold denuncia:

> "Em síntese, a noção de Bem Comum, apreciada sob a ótica da **estimulação, estrutura e conteúdo** é circunstanciada à Sociedade, considerada no tempo e no espaço e deve atender, de maneira dinâmica, à Legitimidade, ocupando-se permanentemente com o efetivo atendimento aos anseios sociais. É esta noção de Bem Comum que deve determinar as ações do Estado, fixado na sua condição instrumental, balizando as suas interferências na vida da Sociedade." (2013; p. 30) (negrito no original).

Nesse contexto, parece justa a formulação de Hesse (1991, p. 22), quando afirma: "Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado [...]". Essa proposição, todavia, merece complemento como pressuposto da própria convivência social organizada, consistente no prestígio do Bem Comum, em detrimento de objetivos meramente particulares.

Tem-se assim, uma vez mais, legítima e oportuna a conjuminância entre Sociedade, Estado e Constituição.

4 Constitucionalizar a Sociedade e socializar a Constituição?

No plano da produção normativa, toma corpo a imperiosidade de observância dos Direitos Fundamentais[28] não somente como limite, mas especialmente como orientador da atividade estatal legítima.

Como pontifica Martins Neto:

---

[27] Exemplo de deturpação da função estatal pode ser interpretada a Guerra recentemente declarada, porém com objetivos não tão declarados, pela Rússia em face da Ucrânia, cujo conflito certamente não envolve a promoção do interesse coletivo de ambos os povos, relegando-se às Sociedades (e até mesmo à coletividade global) a condição de instrumento para satisfação de interesses particulares.

[28] Consoante ensina Martins Neto: "[...] os direitos fundamentais definem-se simplesmente como direitos subjetivos pétreos. Portanto, suas propriedades genéricas são relação de atribuição de um bem e alguém, prerrogativa de disposição ou aproveitamento, correlação de um dever, coatividade e positividade. Sua singularidade consiste basicamente no caráter essencial para o homem e para a sociedade, determinável segundo o critério objetivo da rigidez constitucional absoluta". (MARTINS, NETO. João dos Passos. **Direitos Fundamentais.** Conceito. Função e Tipos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 122.

> [...] Um Estado de direitos fundamentais é, em consequência, um Estado Material de Direito, vale dizer, em que a produção jurídica não se encontra condicionada apenas à observância de regras de competência e procedimento, mas também ao respeito incondicional de conteúdos de regulação preestabelecidos, ainda que variáveis segundo as decisões de cada ordem constitucional.

Considera-se, a esse respeito, a necessidade de implementação de uma Função Emancipatória dos Direitos Fundamentais, na perspectiva de que as ações públicas devem ser não somente limitadas pelos conteúdos normativos fundamentais, mas que a própria razão de ser do Estado, deve ser guiada na direção da máxima efetividade dos Direitos Fundamentais (perspectiva emancipatória e legitimadora da Função Social do Estado).

Ou seja, a ação estatal pública somente se faz legítima e compatível com a *ratio essendi* do Estado se, e na medida que, concretiza o núcleo básico da Norma Jusfundamental. A título exemplificativo, no Brasil, podem ser citados os recentes questionamentos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal a respeito da vacinação compulsória contra a Covid-19[29], bem como as recentíssimas provocações a respeito da necessidade de imposição de controle transfronteiriço aéreo e terrestre por conta das novas variantes do Novo Coronavírus[30].

---

[29] A respeito do ponto, dentre outros aspectos, discutiu-se a possibilidade de imposição compulsória da vacinação contra a Covid-19 em face dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6586/DF, que a obrigatoriedade de vacinação, albergada pela legislação sanitária brasileira (Lei 13.979/2020), não pode implicar em imposição compulsória, coativa ou não consentida pelo paciente/usuário de quaisquer medidas que impliquem a invasão da sua integridade física, em prestígio da dignidade humana (CF, art. 1º, inciso III). De igual modo, a Corte Suprema brasileira enfatizou que os recalcitrantes não podem sofrer qualquer ameaça e/ou restrições a seus Direitos Fundamentais em decorrência de eventual negativa de submissão à cobertura vacinal contra a Covid-19, salvo se previstas em lei. (Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206586%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 28.02.2022).

[30] Trata-se da ADPF 913, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, que postula a implementação, pelo Governo Federal, das medidas recomendadas pela Agência Nacional para ingresso no país, como a apresentação de comprovante de vacinação e a quarentena obrigatória para viajantes. Muito embora a questão diga respeito à implementação de medidas administrativas pelo Estado Brasileiro, trata-se, no fundo, de discutir e conjugar a implementação de medidas político-administrativas em um contexto de Emergência de Saúde Pública Internacional, tal como reconhecido pela Organização das Nações Unidas. Ou seja, para além do debate envolvendo a proteção de Direitos Fundamentais como a Saúde, Liberdade Individual, Intimidade, Privacidade, Legalidade, Segurança Sanitária, entre outros, toma vulto a dimensão Transnacional da Pandemia que parece suscitar uma reflexão ainda mais interessante, na medida que contrapõe direitos e deveres em âmbito Transnacional ou Global, como a livre circulação de pessoas, o possível direito-dever à vacinação e a imposição de medidas restritivas a direitos de igual envergadura Constitucional. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6309355 Acesso em: 28.02.2022.

Os recentes debates, embora não inéditos no âmbito da jurisdição constitucional, parecem colocar a Sociedade brasileira e a própria Comunidade internacional frente a uma nova faceta dos Direitos Fundamentais, não somente em uma perspectiva individualista ou nacionalista, mas desde uma ótica coletiva transnacional, ou porque não dizer, global.

Nesse sentido, a Pandemia de Covid-19, parece explicitar que os Direitos Fundamentais não dependem somente de Políticas internas e isoladas. Requerem, ao contrário, progressiva coordenação e cooperação das Sociedades e instituições por elas engendradas, para que possam dotar de concretude ditas necessidades essenciais, condicionando a atuação do Estado com respeito ao cumprimento dos valores tidos por pétreos para dada Comunidade em dado contexto epocal, de modo a garantir a Coesão Social e a concretização do Interesse Comum.

5. Considerações finais

Tendo em conta que o fim da Sociedade civil é proporcionar meios de se viver bem, contando como principal agente promotor desse interesse comum o Estado, com todas as suas instituições, é a Constituição responsável por cristalizar os valores e os princípios que devem guiar a Sociedade nessa direção.

Nesse empreendimento, imperioso conjugar as principais virtudes que fundamentam a vida em Sociedade e sustentam sua organização enquanto entidade política. Percebe-se, assim, a exata dimensão da proposição teórica Aristotélica, ao estabelecer conexões íntimas entre Sociedade, Estado e Constituição e os fundamentos comuns que regem essas Categorias, em torno de uma pauta axiológica comum.

Por fim, é na reconfiguração das funções do Estado que parece se situar um importante aspecto para que se possa fazer frente às demandas contemporâneas, capacitando-o como indutor do Bem Comum com base na concretização de Direitos Fundamentais. Em suma, é preciso saber viver em Sociedade! É preciso saber viver a Constituição![31]

[31] A referência aqui toma de empréstimo trecho da canção "É preciso saber viver" composta por Erasmo Carlos e Roberto Carlos. CARLOS, Erasmo; CARLOS, Roberto. **É preciso saber viver.** 1974. Disponível em: https://www.letras.mus.br/roberto-carlos/101459/ Acesso em 10.02.2022. Na interpretação que se confere ao presente estudo, expressa a necessidade de querer e saber viver em Sociedade, acompanhando

Referências das fontes citadas

ARISTÓTELES. **A política.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: La politique.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05.01.2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586/DF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206586%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 28.02.2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 913/DF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6309355 Acesso em: 28.02.2022.

CARLOS, Erasmo; CARLOS, Roberto. **É preciso saber viver.** Roberto Carlos, 1974. Disponível em: https://www.letras.mus.br/roberto-carlos/101459/ Acesso em 10.02.2022.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais.** Disponível em: https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488 Acesso em 02.02.2022

Dicionário latin-português [livro eletrônico]: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Rev. Técnica Alexandre Hasegawa. São Paulo: Edipro, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de: Alexandre Salim; Alfredo Copetti Neto; Daniela Cademartori; Hermes Zabeti Junior et Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** *(Die normative Kraft der Verfassung)* Trad. Gilmar Ferreira Mendes – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. — 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais.** Conceito. Função e Tipos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

suas transformações e incorporando instituições capazes de superar os obstáculos eventualmente existentes, tendo por orientação a máxima concretização dos Direitos Fundamentais na busca do Bem Comum.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Disponível em: ebook http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx Acesso em: 20.09.2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 14 ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Emais, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz; et OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Momento decisivo.** Apresentação e Defesa de Trabalho Acadêmico. 2. Ed. ver. atual. amp. Itajaí: Ebooks/PPCJ, 2017. Acesso gratuito em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/E-book%202017%20MOMENTO%20DECISIVO%20APRESENTA%C3%87%C3%83O%20E%20DEFESA%20DE%20TRABALHO%20ACAD%C3%8AMICO.pdf

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado e Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Marcelo Adriam de. **Direito Transnacional e suas manifestações: a pandemia de Covid-19 e questão do Passaporte Sanitário. Promoção ou ameaça à cidadania?** Artigo científico apresentado, em 12 de setembro de 2021, à disciplina Direito e Transnacionalidade, no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Univali, sob a regência do Professor Doutor Márcio Ricardo Staffen (pendente de publicação).

SOUZA, Marcelo Adriam de; MAZZITELLI, Maíra Martins Crespo. **Os desafios da construção e viabilização de um modelo de governança sustentável na sociedade pós-pandemia.** Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, n. 11 – Florianópolis: EMais, 2021.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 Acesso em 09.09.2021.